DELIBERAÇÃO AC00 - 1203/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14834/2016
PROTOCOLO	**:** 1705328
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEIS	**:** JACOMO DAGOSTIN E LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE – ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – INTERVENÇÃO A HOSPITAL – AUSÊNCIA DE MENÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO – AUSÊNCIA – DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – CONTROLE INTERNO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FARMÁCIA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE – CONTROLE DOS ESTOQUES – AUSÊNCIA – MEDICAMENTOS ESTOCADOS – FORMA INDEVIDA – PAREDES DO ALMOXARIFADO – UMIDADE – MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – FALTA – IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade**, dos atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 6/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS** ao **Sr. Jácomo Dagostin**, Ex-Prefeito; pela **aplicação de multa** ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**; pela concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento das multas impostas ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 6/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto os atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> **"**06. DO CONSELHO:
>
> Ausência de discussão no âmbito do conselho sobre questões atinentes a análise da fiscalização e destinação dos recursos financeiros destinados à saúde, bem como o acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população.
>
> Ausência de menção – nas atas das reuniões do conselho – à intervenção feita junto ao Hospital Edelmira Nunes de Oliveira advinda de processo judicial proposto pelo Ministério Público Estadual com fundamento em diversas irregularidades.
>
> 10.3. DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS: Ausência de Contrato Administrativo com prestadores de serviço na área da saúde.
>
> 10.3.1. Da falta de Processo Seletivo Simplificado para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;
>
> 11.1. Da ausência de procedimento licitatório, bem como de contrato administrativo;
>
> 11.2. Da realização de despesa sem prévio empenho;
>
> 11.3. Das irregularidades apuradas no relatório de controle interno que trata da prestação de contas do Convênio 001/2014 – firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde – mantenedora do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira;
>
> 12. Farmácia:
>
> a) Ausência da Certidão de Regularidade do Estabelecimento;
> b) Ausência de controle dos estoques;
> c) Medicamentos estocados de forma indevida;
> d) Umidade nas paredes do almoxarifado dos medicamentos;
> e) Falta de medicamentos essenciais."

Consta que fora intimado o senhor, Sr. Jácomo Dagostin, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 16448/2016, para apresentar esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tendo se manifestado nos autos por meio dos documentos de pp. 170/187.

Ato contínuo, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 25193/2016 (pp. 189/194), e por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9194/2017 (p. 196), entretanto,

ambos se posicionaram pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

Vale frisar que fora dada uma nova oportunidade para os Prefeitos Municipais apresentarem defesa, tendo sido intimados o Sr. Jácomo Dagostin e o Sr. Jair Scarpini, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 12886/2017 e INT – G.MJMS – 12887/2017.

Em sede de Resposta às Intimações, os Ex-Prefeitos Municipais se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 205/208 e pp. 210/214, respectivamente, no afã de sanar as irregularidades apontadas no presente Relatório.

Por conseguinte, diante das defesas apresentadas, a Equipe Técnica da 6ªICE se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 41811/2017 (pp. 216/217), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20773/2018 (pp. 229/231), mantiveram seus entendimentos no sentido de que restaram **mantidas as irregularidades apontadas**.

Vale frisar que fora dada a oportunidade ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 6257/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta, se manifestou por meio dos documentos de pp. 225/228, reiterando os termos da justificativa apresentada pelo Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20773/2018 (pp. 229/231), se posicionou pela ***irregularidade*** dos atos praticados, bem como pela ***aplicação de multa*** ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

> “Item 06. – Do Conselho.”
>
> Os trabalhos de auditoria constataram as seguintes irregularidades no Conselho Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna:
>
> “Ausência de discussão no âmbito do conselho sobre questões atinentes a análise da fiscalização e destinação dos recursos financeiros destinados à saúde, bem como o acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população”

Os Técnicos constataram que o Conselho Municipal de Saúde deixou de apreciar questões financeiras referentes à análise da fiscalização, da movimentação e destinação dos recursos financeiros destinados à saúde, bem como o acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população (art. 2º, do Regimento Interno do Conselho).

Consta ainda que nesse período o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (autuada sob o Processo n.º 0800837-51.2015.8.12.0013, na 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS), visando afastar a Diretoria do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira, bem como intervir temporariamente no Hospital, diante de irregularidades apontadas na referida Ação.

Assim, demonstrou-se a ausência de manifestação no tocante às várias atribuições dadas ao Conselho, dentre as quais a fiscalização sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e ainda sequer constam nas atas discussões acerca da Ação Judicial, demonstrando total desrespeito aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, da Lei Municipal n.º 885/2004, e ainda da Resolução n.º 453/2012 (do Conselho Nacional de Saúde) e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna.

Em sua defesa, o Sr. Jácomo Dagostin alegou:

> "I. 06. DO CONSELHO:
>
> 3. Para as irregularidades acima como a própria Equipe Inspecionante constatou, houve intervenção do Ministério Público Estadual sobre o Hospital Municipal, devido a várias irregularidades constatadas na Gestão Administrativa e Financeira promovida pela diretoria da entidade mantenedora.
>
> 4. A ação do Ministério Público acabou por constranger a ação do Conselho, pois este acreditou que todas as ações seriam respaldadas pelo Poder Judiciário, comprometendo as ações deliberativas daquele Conselho, tornando-a desnecessárias."

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Responsável, entendo que não assiste razão, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a equipe técnica, o Conselho poderia inclusive suplementar a atuação do Ministério Público, pois possui mais ferramentas, pelo conhecimento dos fatos e proximidade com a realidade.

Dessa forma, acompanhando a manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que restou **mantida a irregularidade apontada no presente item**.

"*Item 10.3 – Dos Contratos Temporários.*"

No decorrer da aferição das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, a Equipe Técnica constatou o pagamento de R$ 34.270,00 (trinta e quatro mil duzentos e setenta reais) aos médicos, Sr. Paulo Roberto Albernaz e Sr. Erlon Carmona Gomes, em decorrência de serviços

prestados, entretanto, sem qualquer vínculo com o Órgão e sequer processo administrativo acerca das contratações dos mesmos.

Em sua defesa, o Responsável alegou:

> "II. 10.3. DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS
>
> 5. Os trabalhos realizados junto aos profissionais Paulo Roberto Albernaz e Erlon Carmona Gomes foram prestados a título de excepcionalidade, pois o concurso público de prova e títulos foi interrompido por vias judiciais em decorrência de ato declaratório de nulidade em decisão proferida por meio do Processo n.º 0800088-68.2014.8.12.0013.
>
> 6. Por meio do concurso público estava prevista 03 vagas para prestação de serviços médicos, tendo o processo seletivo suspenso por medidas judiciais em 2014 sendo em 2016, proferida a decisão acima, sendo que neste intervalo necessária se fez a prestação de serviços médicos.
>
> 7. Nesta senda a crítica paira sobre a ausência de contrato formal com os profissionais médicos em face ao que preconiza o parágrafo único do art. 60 da LLCA, in verbis: (...)
>
> 8. Nestes termos a esclarecer que os contratos são obrigatórios nos casos em que o valor a ser desembolsado ultrapasse o limite estabelecido como aplicável a modalidade convite em face ao disposto no art. 62 da LLCA, sendo que nos casos em que o desembolso for inferior aquele valor, o contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, peço vênia a apresentar: (...)
>
> 9. Perceba que para os serviços nenhum dos desembolsos ultrapassou aquele limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) onde tornaria obrigatória a lavratura do instrumento contratual."

Analisando os autos, entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, no que diz respeito à ausência de vínculo entre o Munícipio e os profissionais prestadores de serviços.

O Responsável, Sr. Jácomo Dagostin, busca fundamentar a ausência de instrumento contratual pelo fato de que o valor pago a cada profissional foi inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, estaria respaldado pelo que dispõe o Parágrafo Único, do art. 60, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Inicialmente, vale frisar os valores pagos a cada um dos profissionais, quais sejam: R$ 11.970,00 (onze mil novecentos e setenta reais) pagos ao Sr. Paulo Roberto Albernaz; e R$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais) pagos ao Sr. Erlon Carmona Gomes.

Ocorre que o caso em análise não se aplica a norma legal mencionada pelo Responsável, tendo em vista que o artigo 60, da mencionada Lei, assim dispõe:

> "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

> *Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."*

Como se pode observar, a Lei de licitações buscou, no parágrafo único do mencionado artigo, deixar claro que os contratos verbais são nulos, com exceção das compras de pronto pagamento, com valor não superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para compras e serviços na modalidade de licitação convite.

Conforme, inclusive alegou o jurisdicionado, o art. 62, em seu §4º, dispõe que: *é dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor,* ***nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras****, inclusive assistência técnica*.

Ora, é indiscutível que a prestação de serviços, ao contrário do que pode ocorrer com a aquisição de bens, resulta em obrigações futuras, ainda mais se tratando da contratação de médico, assim, é indispensável a formalização de contrato com os profissionais.

Dessa forma, entendo que **restou mantida a irregularidade apontada no presente item (ausência de instrumento contratual – vínculo entre os profissionais e o Município)**, devendo ser aplicada multa ao Responsável.

"*Item 10.3.1. Da falta de processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público*."

Não obstante à irregularidade da ausência de contratos com os médicos mencionados no item anterior, os trabalhos de auditoria revelaram que o Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes contratou no ano de 2015, 2 (dois) profissionais na área de saúde (médicos), com base na Lei da contratação temporária, sem prévio processo seletivo simplificado.

Segundo os analistas, tais contratações são ilegais, já que não fora realizado Processo Seletivo Simplificado para que houvesse tais contratações.

Em sua defesa, o Sr. Jácomo Dagostin alegou:

> "III. 10.3.1. FALTA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
>
> 10. Os serviços médicos em razão da excepcionalidade do caso já comento não demandou de tempo para elaboração de edital e posterior contratação por vias de processo seletivo, ainda que simplificado, pois o processo seletivo para contratação permanente estava sob júdice, condição por si só já ampara ao

> administrador, em razão do tempo, a dispensar qualquer processo seletivo, perceba o posicionamento do professor MARÇAL JUSTEN FILHO: (...)
>
> 11. Comprovadamente existia processo seletivo para a contratação permanente e fato também era que este processo estava suspenso por decisão judicial, assim restava desguarnecido o interesse público e não se poderia esperar outra conduta do Administrador que não autorizar a prestação dos serviços médicos, oportunidade em que requeremos compreensão dos nobres Analistas ate a dificuldade enfrentada no presenta caso, onde os serviços foram prestados a comunidade em defesa da saúde dos munícipes."

Em que pese o entendimento da Equipe Técnica, entendo que assiste razão ao Responsável, pelas razões a seguir expostas.

Alega o Responsável que fora realizado concurso público para provimento em diversos cargos no Município, entretanto, o mesmo estava suspenso por determinação judicial, e que por tal razão contratou os referidos profissionais sem a realização de processo seletivo simplificado.

De fato, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (autuada sob o Processo n.º 0800088-68.2014.8.12.0013, na 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS), visando a declaração de nulidade do Concurso Público elaborado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes, por irregularidades identificadas nas inscrições do mesmo.

Ocorre que, desde a suspensão (através da liminar proferida no dia 29/01/2014) até a sentença (proferida no dia 08/07/2016), o mencionado Concurso Público encontrava-se sub *judice,* assim, não pode o Município prosseguir com a realização do mesmo.

Neste período foram contratados 2 (médicos), quais sejam: Bruno Ricardo Cardoso, com a vigência entre 01/02/2015 e 31/12/2015 (julgado ***pelo registro*** neste Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 6383/2017, nos autos do processo TC/MS 20421/2016); e Ana Paula Ramires Rosembergue, com a vigência entre 01/04/2015 e 31/12/2015 (também julgado ***pelo registro*** nesta Corte, através da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12820/2017, nos autos do processo TC/MS 22600/2016).

Diante do ocorrido, entendo que a atitude tomada pelo Responsável, em contratar os citados médicos, fora correta.

Assim, acompanhando as decisões proferidas que validaram as mencionadas contratações, entendo que restou **sanada a irregularidade no presente item**.

"*Item 11.1 – Da ausência de procedimento licitatório*"

Os trabalhos de auditoria constataram que foram realizadas contratações diretas com as seguintes empresas: a) Bruno Ricardo Cardoso – EIRELI – EPP; b) Centro de Esp. Médica e Diag. Ltda – ME; c) Gustavo Spolon Cavalini Junqueira EIRELI; d) LB Santana Lima – ME; e e) Bento & Carvalho, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório, bem como a formalização do instrumento

contratual, em total afronta à Lei n.º 8.666/1993, que somadas totalizaram o montante de R$ 154.775,67 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Sobre o referido item, o Ordenador de Despesas não se manifestou em sua defesa apresentada.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item**, cabendo a aplicação de multa ao Responsável.

"*Item 11.2 – Da realização de despesa sem prévio empenho*"

Não obstante, os técnicos constataram que algumas despesas foram feitas sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa pública, desrespeitando o art. 60, da Lei n.º 4.320/64.

Em sua defesa, o Sr. Jácomo Dagostin alegou:

> "IV. 11.1. DA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.
>
> 12. A realização das despesas sem o empenho materializou em decorrência da alternância da prestação dos serviços, pois foram pagos apenas os serviços que efetivamente eram realizados, ou seja, se algum mês o serviço não fosse prestado não haveria pagamento sendo controlado por meio de produção, da qual era emitida a nota fiscal e realizado o empenho, temos por certo que não é o procedimento normal que espera a lei contabilidade pública como menciona a competente Equipe de Auditoria, porém, não causou prejuízos ao interesse público, é um erro formal aquele que se apresente da forma diversa a norma, mas que não o torna inválido."

Em que pese a defesa apresentada, e embora não tenha ocasionado prejuízo direto, a irregularidade apontada pela Equipe Técnica desrespeitou o que determina o artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964, senão vejamos:

> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Dessa forma, acompanhando os Órgãos de Apoio, entendo que restou **mantida a irregularidade do presente item**.

"Item 11.3. Das irregularidades apuradas no Convênio 001/2014 – firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde – mantenedora do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira"

Os trabalhos de auditoria constataram irregulares no Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde.

Inicialmente, consta que não fora encaminhado o referido Convênio para esta Corte de Contas.

Constam dos Relatórios de Análise de Prestação de Contas do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira as seguintes divergências: **1)** diversos médicos constantes na relação de pacientes atendidos durante alguns o ano de 2014 não

coincidem com a relação de médicos apresentada na escala de plantão; **2)** alguns médicos receberam por plantões prestados em horário coincidente com a prestação de serviços em unidades de saúde do Município; e **3)** alguns médicos receberam por serviços prestados, contudo, o nome do Profissional não consta na planilha de plantões médicos e de sobreaviso.

Consta ainda que, por meio de Ação Judicial (Ação Civil Pública – Processo n.º 0800837-51.2015.8.12.0013 – 2ª Vara de Jardim), fora determinada a intervenção do Município de Guia Lopes da Laguna na administração do Hospital.

Diante do exposto, a equipe de auditoria sugeriu que o interventor (Município) tomasse as medidas administrativas ou judiciais visando a devolução/restituição dos valores pagos de forma indevida a cada profissional acima identificado.

Em sua defesa, o Sr. Jácomo Dagostin alegou que:

> "**13.** Sobre a detecção do erro ocorrido nos pagamentos dos profissionais, conforme apurado por esta Equipe de Auditoria TCE, comunicamos que está sendo instaurado processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidades pelo pagamento em duplicidade por ser recebido pelos profissionais em horários compatíveis com prestação dos serviços no hospital municipal, de ante mão, temos a informar que ao município nas unidades básicas de saúde os serviços foram executados e devidamente pagos, ocorre que, por meio de processo administrativos será dada a oportunidade aos profissionais ao contraditório e da ampla defesa e após serão tomadas medidas administrativas ou judiciais visando o ressarcimento dos valores, sendo imediatamente informado esta Corte de Contas quando de sua conclusão acatando a sugestão da Equipe de Auditoria TCE-MS."

Entretanto, até a presente data, conforme apurou os Órgãos de Apoio, não há qualquer comprovação das medidas acima mencionadas, razão pela qual entendo que restaram **mantidas as irregularidades no presente item**.

"*Item 12. Da Farmácia*."

Por fim, durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram as seguintes irregularidades na Farmácia INT.UBS Ranolfo Pereira da Silva*:*

- Ausência da Certidão de Regularidade do Estabelecimento;
- Ausência de Controle dos estoques;
- Medicamentos estocados de forma indevida;
- Umidade nas paredes do almoxarifado dos medicamentos;
- Falta de medicamentos essenciais da Farmácia Básica.

Em sua defesa, o Responsável, Sr. Jácomo Dagostin, alegou:

> "14**.** Infelizmente o município de Guia Lopes da Laguna, não passava e ainda não passa por situação confortável financeiramente, pelo contrário, as necessidades da população ano a ano é uma crescente enquanto a arrecadação não caminha no mesmo compasso, a situação que antes se revelou hoje não

> mais prospera, sendo que todas as irregularidades apontadas foram devidamente reparadas e encontram aptas ao perfeito atendimento às regras e em especial aos munícipes."

Em que pese a defesa apresentada, acompanho as manifestações dos Órgãos de Apoio, uma vez que os Responsáveis deixaram de comprovar que as irregularidades apontadas foram devidamente reparadas e que se encontram aptas ao perfeito atendimento, conforme o alegado, razão pela qual entendo que restou **mantida a irregularidade do presente item** bem como me posiciono pela **aplicação de multa ao Responsável**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, e **VOTO:**

I- pela **irregularidade**, com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos a seguir expostos, que foram apontados no **Relatório de Auditoria n.º 6/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, que estão representados pelos seguintes tópicos:

a) 06. Do Conselho;

b) 10.3. Dos Contratos Temporários;

c) 11.1. Da ausência de procedimento licitatório, bem como de contrato administrativo;

d) 11.2. Da realização de despesa sem prévio empenho;

e) 11.3. Das irregularidades apuradas no relatório de controle interno que trata da prestação de contas do Convênio 001/2014 – firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde – mantenedora do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira;

f) 12. Farmácia;

II- pela **aplicação de multa** ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- pela **aplicação de multa** ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que os apenados comprovem o recolhimento, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, das multas impostas, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

V- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados, constantes relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/SETAC.APT /DSSM